RESOLUÇÃO SECULT Nº xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

Regulamenta os critérios de seleção e o Regime Jurídico Simplificado da Política Estadual de Cultura Viva, para viabilização por meio do Sistema de Financiamento à Cultura – Descentra Cultura Minas Gerais, a que se refere a lei nº 24.462, de 26 de setembro de 2023.

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA E TURISMO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 93, §1º, III, da Constituição do Estado de Minas Gerais, tendo em vista o disposto na lei nº 24.462, de 26 de setembro de 2023 e no decreto nº 48.819, de 10 de maio de 2024,

**RESOLVE**:

Art. 1º - O presente ato normativo regulamenta os critérios de seleção e o Regime Jurídico Simplificado da Política Estadual de Cultura Viva - PECV, conforme disposto na Lei nº 24.462, de 2023, e nos termos do § 1º do Art. 106 do Decreto nº 48.819, de 2024.

Art. 2º - O FEC fará repasse na modalidade Política Estadual de Cultura Viva no exercício de sua função programática, para atender ao disposto no art. 44, art. 47 e art. 51 da Lei nº 24.462, de 2023.

Art. 3º - Os tetos relativos aos projetos apresentados por pontos de cultura serão estabelecidos em cada edital específico.

Seção I - Das propostas

Art. 4º - As propostas apresentadas terão estrutura simplificada, conforme disposto no art. 111 do decreto nº 48.819, de 2024, com dois focos:

a) como a proposta de ações do ponto de cultura atende o objeto do edital lançado;

b) como a proposta em questão atende os elementos ligados a critérios gerais de distribuição e destinação de recursos previstos no art. 7º da presente resolução.

Art. 5º – Além do disposto no artigo anterior, as propostas dos pontos e pontões de cultura com constituição jurídica sem fins lucrativos relativas aos diversos segmentos culturais deverão conter, subsidiariamente, as informações relativas a eles conforme disposto no art. 69 da resolução Secult nº 38.

Art. 6º - No caso dos projetos que forem selecionados, deverão ser elaborados os planos de trabalho estritamente conforme disposto no art. 109 do decreto nº 48.819, de 2024 e anexados ao Termo de Compromisso Cultural a ser assinado com a Secult.

Seção II - Dos critérios gerais de distribuição e destinação dos recursos e critérios de desempate

Art. 7º - Na impossibilidade de os recursos disponíveis atenderem a todos os pleiteantes, nos termos do parágrafo único do art. 99 do decreto nº 48.819, de 2024, ficam estabelecidas as seguintes referências para priorização na distribuição e destinação no escopo do QUE ESTIVER previsto na proposta simplificada:

I – nas referências de distribuição e destinação em relação à regionalização:

a) pontos de cultura sediados em regiões intermediárias com baixo atendimento pelo FEC nos últimos dois anos anteriores ao edital em questão;

b) pontos de cultura sediados em municípios com remanescentes de quilombos, segundo dados da Fundação Palmares, ou nações indígenas, segundo dados da Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI, em comunidades de territórios rurais, em assentamentos e pontos de cultura de integrantes de povos itinerantes;

c) pontos de cultura sediados em regiões do semiárido segundo dados do Instituto Nacional do Semiárido (INSA);

II - nas referências de distribuição e destinação em relação às ações previstas no art. 100 do decreto nº 48.819, de 2024, quais sejam:

a) ações de capacitação continuada dos agentes culturais de base comunitária;

b) ações de capacitação de pontos de cultura, pontões de cultura e pessoas físicas que constituem o público-alvo da PECV;

c) apoio e estímulo à realização de estudos e pesquisas sobre diversidade cultural no Estado e à preservação de acervos e valorização da memória;

d) disponibilização de equipamentos públicos de cultura para a comunidade;

e) apoio a mestres, mestras, grupos, povos e comunidades tradicionais ou populares;

III – Nas referências de distribuição e destinação em relação às tipologias diretrizes previstas pelo IPEA, quais sejam:

a) ações visando o Desenvolvimento Comunitário ou a atuação em conjunto com a Rede Mineira de Pontos de Cultura;

b) ações de articulação entre Cultura e Educação;

c) ações de estímulo à Cultura Digital;

d) ações que fortaleçam a Inclusão Produtiva nas comunidades nas quais os pontos de cultura estejam inseridos.

Art. 8º –para efetivar o critério da desconcentração de recursos, ficam os pontos de cultura coletivos representados por pessoa física vetados ao recebimento de duas premiações consecutivas.

Art. 9º – os critérios de desempate e as pontuações deverão ser estabelecidos de acordo com as características de cada edital, utilizando obrigatoriamente as referências elencadas no artigo anterior.

Seção III - Do Regime Jurídico Simplificado, execução e prestação de contas

Art. 10 – O relato de execução do objeto, previsto no art. 102 e art. 103 do decreto nº 48.819, de 2024 fica detalhado da seguinte forma:

I – relato das atividades realizadas para o cumprimento do objeto, composto por pelo menos dois parágrafos explicitando as ações realizadas e os públicos atendidos ao longo do prazo de execução das atividades;

II – comparativo de metas propostas com os resultados alcançados, nos termos do decreto nº 48.819, de 2024, com o objetivo de demonstrar a aproximação entre a proposta e a execução por parte do ponto de cultura selecionado;

III – indicação dos bens e serviços oferecidos como contrapartida social, quando houver;

IV – apresentação do extrato da movimentação bancária da conta específica do instrumento, com saldo zerado, bem como termo de encerramento de conta.

§ 1º – As imagens, vídeos e publicações que porventura sejam utilizadas pelo ponto de cultura na comprovação precisarão estar devidamente identificadas com a sigla PECV, seguida de traço, vindo em sequência o tipo de mídia e sua numeração [X] (vídeo, imagem, documento), seguido de traço, número de CNPJ da instituição (sem pontos ou traços), seguido de um traço, do ano de aprovação da proposta, conforme a seguinte formatação:

a) [PECV-VIDEOX-00000000000000-2024] – no caso de um vídeo;

b) [PECV-IMAGEMX-00000000000000-2024] – no caso de uma imagem;

c) [PECV-DOCUMENTOX-00000000000000-2024] – no caso de um documento qualquer (lista de presença, etc).

§ 2º - O tamanho máximo de cada arquivo será de 12MB;

§ 3º - Os materiais enviados pelo ponto de cultura passarão a compor seu portfólio junto à Secult e poderão ser utilizados em seleções futuras.

Artigo 11 – Se for verificada inadequação na execução do objeto, será necessário um relatório de execução financeira, conforme estabelecido no § 1º do artigo 103 do Decreto nº 48.819, de 2024.

Artigo 12 – No caso mencionado no artigo anterior, aplicam-se os procedimentos previstos nos artigos 151 e 152 da Resolução Secult nº 38.

Art. 13 – A fim de qualificar as atividades de monitoramento dos resultados da PECV e assegurar o cumprimento do que foi estabelecido nos planos de trabalho, a Secult pode contar com o apoio de membros da CEFIC ou estabelecer parcerias com Instituições Públicas de Ensino Superior.

Art. 14 - Em situações de rejeição do relatório de execução financeira, o signatário do Termo de Compromisso Cultural tem o direito de requerer à Secult a restituição ao tesouro público através de ações compensatórias, conforme estabelecido nos artigos 166 a 172 da Resolução Secult nº 38.

Seção IV - Da extinção do Termo de Compromisso Cultural

Art. 15 - A extinção do instrumento de fomento pode ocorrer por:

I - manifestação de vontade de qualquer das partes, mediante notificação; ou

II - rescisão por descumprimento de obrigação ou constatação de falsidade de informação ou documento apresentado.

§ 1º - As partes são responsáveis exclusivamente pelas obrigações correspondentes ao período de vigência do instrumento.

§ 2º - A necessidade de devolver recursos em caso de extinção do instrumento deve ser avaliada de acordo com as condições específicas do caso, o que pode levar a uma tomada de contas especial se existir prejuízo ao erário.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - As disposições da Resolução Secult nº 38 são aplicáveis de forma subsidiária aos termos de compromisso cultural e às premiações da PECV, exceto quando houver especificidades nesta Resolução, em observância ao mandato legal do regime jurídico simplificado da PECV em comparação com o regime geral de fomento.

Art. 17 – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte 10 de dezembro de 2024

Leônidas José de Oliveira

Secretário de Estado de Cultura e Turismo